

AO EXPEDIENTE  
Em 30 JUN 2010

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

13 JUL 2010

Protocolo J33/10  
Processo J32/10

Presidente



Prof. Llei n° 868/10  
Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

13 JUL 2010

Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 109, DE 29 DE JUNHO DE 2010.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para introduzir as definições que indicá”.

Nobres Parlamentares, as alterações introduzidas visam dar mais garantia aos créditos tributários administrados pelo Estado, mormente o ICMS, uma vez que as disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos demais tributos.

As definições e os institutos utilizados pela norma tributária são abstraídos de outros ramos do direito, assim, pretendemos compatibilizar as definições da Lei Estadual aos novos ditames da Lei Federal que disciplina a cobrança do IPI, a qual sofreu recentes alterações, adequando-a às novas realidades decorrentes da evolução tecnológica que experimentamos nos dias atuais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI DE 29 DE JUNHO DE 2010.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para introduzir as definições que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados:

I - produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente;

II - estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente.”

Art. 2º As alterações promovidas por esta Lei têm efeito interpretativo, nos termos do inciso I do artigo 106 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos e procedimentos futuros e aos pendentes de solução definitiva, excetuados aqueles objeto de recurso.